



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0032666-91.2011.815.2001

**ORIGEM** : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos  
**ADVOGADA** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi  
**APELADA** : Maria Aparecida Pereira de Carvalho  
**ADVOGADO** : Valter Lúcio Lelis Fonseca

**CONSUMIDOR** – Apelação Cível – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito – Sentença – Procedência parcial – Irresignação do banco réu – Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Irretroatividade da Lei Processual – Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova lei – Teoria do isolamento dos atos processuais – Serviços prestados por terceiros – Previsão em contrato firmado antes de 24.02.2011 – Legislação de regência – Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional – Possibilidade da cobrança, deste que os serviços estejam devidamente explicitados no contrato – Norma do §1º, III, da Resolução 3.919/2010, do CMN – Inocorrência – Violação ao princípio da transparência – Artigos 46 e 51, IV, do CDC – Abusividade – Tarifa de cadastro – Cobrança no início do relacionamento – Recurso repetitivo – STJ – Legalidade da cobrança – Repetição do indébito – Sentença que previu devolução na forma simples – Insurgên-

cia contra suposta condenação na repetição do indébito – Ausência de interesse recursal – Na parte conhecida, recurso parcialmente provido.

– Não se podendo extrair do instrumento contratual a que se destina a cobrança pelo serviço de terceiros, constando apenas o seu valor, há vantagem exagerada, sendo nula a cláusula que a prevê, diante da ausência de transparência.

– É válida a cobrança relacionada à taxa de cadastro, por ocasião do início da relação negocial entre as partes.

– A insurgência contra suposta condenação na repetição do indébito constitui ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença previu devolução na forma simples.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, em face de **MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO**, irrisignado com a sentença que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição do indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela apelada na petição inicial, para condenar a instituição bancária a restituir na forma simples, à autora, os valores cobrados a título de Serviços de terceiros e Tarifa de Cadastro.

Nas razões do apelo (fls. 128/138), o banco promovido devolve a matéria à instância superior, persistindo na tese da lega-

lidade da cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros e tarifa de cadastro. Subsidiariamente pugna para que a restituição seja na forma simples.

Contrarrazões às 147/153, pelo desprovi-  
mento.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 160, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

Eis o relatório.

### **V O T O**

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fl. 44), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Feitas estas considerações e presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer dos recursos interpostos.

O cerne da questão é a revisão do contrato de arrendamento mercantil, fls. 81, firmado em setembro de 2009.

### Serviços de terceiros

Nas razões do seu apelo, aduz o banco recorrente ser legal a cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros e Tarifa de Cadastro. Arguiu, ainda, subsidiariamente, que, se houver algo a restituir, que seja na forma simples.

De plano, importante registrar o seguinte aresto da Superior Corte de Justiça:

*“RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.*

*(...)*

*2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado.*

*(...)*

*4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.*

*(...)*

*8. Reclamação procedente. (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA*

SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).  
(grifei).

No teor da decisão citada acima, a **MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI** tece considerações acerca da legalidade da cobrança de valores a título de serviços prestados por terceiros nos contratos bancários, esclarecendo que o estabelecimento da legalidade ou da ilegalidade de referidas cobranças dependerá da observância: *a)* da legislação, notadamente das resoluções das autoridades monetárias vigentes à época do contrato; *b)* da data de celebração do contrato; *c)* das circunstâncias do caso concreto e; *d)* dos parâmetros de mercado.

No caso em análise, percebe-se que em setembro de 2009 (fl. 81), data da celebração do contrato, a legislação de regência, Resolução nº 3.919 de 25 de novembro de 2010, ainda não vigorava, a permitir que fossem repassadas ao consumidor as despesas pagas pelas instituições bancárias diretamente aos fornecedores ou prestadores de serviços, decorrentes da prestação de serviços aos clientes ou usuários.

Ademais, a “*suso*” mencionada previsão normativa estabelece como requisito que a cobrança das despesas com terceiros estivesse devidamente explicitada no contrato, ou seja, com a demonstração do pagamento efetuado aos fornecedores ou prestadores dos serviços, bem como com a descrição de quais serviços foram efetivamente prestados, em atenção ao princípio da transparência e normas consumeristas.

Nestes termos, deveria a instituição financeira ter especificado e discriminado no instrumento contratual os serviços que foram prestados por terceiros, bem como comprovado o pagamento respectivo.

Entrementes, no contrato firmado entre as partes não há qualquer especificação de quais serviços seriam esses, apenas a sua cobrança, em flagrante desrespeito ao direito de informação do consumidor.

A jurisprudência pátria vem perfilhando o mesmo posicionamento:

*AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SERVIÇO DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇAS AFASTADAS. Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC. Violação ao princípio da transparência, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria*

atividade das instituições financeiras. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP – Voto n.6013. Apelação: 0009602-27.2012.8.26.0541, Relator: Fernando Satre Redondo, Data de Julgamento: 27/11/2013, 38ª Câmara de Direito Privado). (grifei).

E:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA BANCÁRIA. REGISTRO DE CONTRATO. PRESSUPOSTOS DE LICITUDE E LEGITIMIDADE. I. À luz dos princípios da transparência, da lealdade e da boa-fé objetiva que permeiam as relações de consumo, a autorização concedida pelo Conselho Monetário Nacional para a cobrança de tarifas bancárias não alforria as instituições financeiras do ônus de especificá-las no instrumento contratual e, em se tratando de serviço de terceiro, de comprovar o pagamento respectivo. II. Consoante se extrai da inteligência dos artigos 6º, inciso III e 46 da Lei 8.078/90, não se estabelece a sujeição obrigacional do consumidor quando o contrato não permite a compreensão exata das tarifas bancárias quanto ao seu objeto, ao seu conteúdo e à sua destinação. III. A tarifa denominada registro de contrato, por não conjugar todos os pressupostos de legitimidade presentes na ordem jurídica vigente - permissão da autoridade monetária competente, previsão contratual expressa e compatibilidade com a legislação consumerista -, não pode ser validamente cobrada do consumidor. Apelação conhecida e desprovida. (TJDF. Acórdão n.731335, 20120111482310APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 14/11/2013. Pág.: 177). (grifei).**

No mesmo sentido já decidiu este Sinédrio:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR**

*EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor. - **A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros** é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta **deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC.** - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110256712001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 19/12/2012. (grifei).*

No caso dos autos, como dito alhures, não se pode extrair do instrumento contratual a que se destinaria a cobrança pelo serviço de terceiros, constando apenas o seu valor, importando, pois, em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, “*in verbis*”:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.*

Assim, a cobrança a título de serviços de terceiros, sem a especificação da contraprestação efetiva deste encargo no conteúdo do contrato é, em verdade, uma obrigação unilateral iníqua, com auferimento de vantagem indevida em desfavor da parte hipossuficiente, que é compelida a aderir de maneira coativa e abusiva.

Tem-se, portanto, como indevida a cobrança pelos serviços de terceiros, não merecendo reforma a sentença quanto a esta questão.

### **Tarifa de cadastro**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº. 1251.331/RS e 1.255.573/RS, decidiu pela validade de sua cobrança, desde que esteja *“expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Para corroborar, eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania no REsp. 1251331:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...)*

***7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).***

*(...)*  
***Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e



*de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).*

Nessa senda, verifica-se que o STJ firmou entendimento de que a tarifa de cadastro pode ser cobrada, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, caso dos autos.

Entende-se por tarifa de cadastro aquela que remunera o serviço de “*realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente*” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

Desta forma, deve ser mantida a cobrança da tarifa de cadastro no valor estipulado no contrato, sendo incabível o pedido de restituição.

Porquanto, há de se reformar a sentença neste ponto.

Viu-se no relatório que o banco demandado, ora apelante, requereu, subsidiariamente, que se houver algo a restituir, que seja na forma simples.

Ocorre que a insurgência constitui ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença previu devolução na forma simples, sendo incabível conhecer da questão.

Por todo o exposto, na parte conhecida, **DAR-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, reformando a sentença apenas em relação à condenação dos valores cobrado a título de Tarifa de Cadastro, tendo em vista a sua legalidade.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*